

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares

Despacho conjunto n.º 185-A/2006. — A criação da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, veio permitir o cumprimento da obrigação constitucional introduzida pela revisão do artigo 39.º da Constituição da República, operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho.

Sucedem que o cabal cumprimento das funções que lhe foram constitucionais e legalmente atribuídas exige a dotação dos meios técnicos e humanos necessários à consolidação de um ambiente de respeito pelos operadores do sector e de uma especial garantia de competência e independência por parte dos titulares dos órgãos daquela entidade administrativa independente.

Assim:

i) Considerando a especial relevância constitucional das funções a exercer, designadamente no que diz respeito à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos portugueses e estrangeiros;

ii) Considerando a amplitude dos poderes de supervisão, de regulação e sancionatórios a exercer pelos titulares do conselho regulador da ERC;

iii) Considerando a especial exigência do estatuto de incompatibilidades dos membros do conselho regulador da ERC, quer impedindo a detenção de interesses financeiros nas entidades que prosseguem actividades de comunicação social [alínea a) do n.º 7 do artigo 18.º dos Estatutos da ERC], quer proibindo o exercício de qualquer actividade profissional, com excepção de funções docentes no Ensino Superior [alínea b) do n.º 7 do artigo 18.º dos Estatutos da ERC], quer limitando a actividade profissional no sector da comunicação social, durante um período de dois anos contados da cessação de funções (n.º 8 do artigo 18.º dos Estatutos da ERC);

iv) Considerando as particularidades das funções de fiscal único, cujas competências, não exigindo a prática de actos de representação externa, são significativamente menos extensas do que as exercidas pelos membros do Conselho Regulador;

v) Considerando o acréscimo de funções a exercer, respectivamente, pelo presidente e pelo vice-presidente da ERC, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º dos Estatutos;

vi) Considerando a autonomia administrativa e financeira da ERC, bem como a circunstância de uma parte significativa das suas receitas provir de receitas próprias;

vii) Considerando que o estatuto remuneratório dos membros do órgão de direcção de entidades administrativas independentes constitui, de um modo geral, uma especial garantia de independência pessoal dos respectivos titulares e, por maioria de razão, da própria entidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, estabelece-se o seguinte:

1 — A remuneração base e as respectivas despesas de representação do presidente, do vice-presidente e dos vogais executivos do conselho regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social é fixada de acordo com os valores relativos ao grupo A, nível 1, constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89.

2 — O fiscal único da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social apenas auferirá remuneração base, sendo esta equiparada a 25% dos valores auferidos pelos vogais executivos do conselho regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — Os membros do conselho regulador da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social beneficiam ainda de quaisquer regalias previstas no estatuto dos membros de órgãos directivos dos institutos públicos, conforme resulta do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

10 de Fevereiro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,12



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29